

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 34/85

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 49/85 — Processo n.º 10-021.120/84-59).

Dispõe sobre a concessão de licença à funcionária adotante, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1.º — A funcionária municipal poderá obter licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento integral, quando adotar menor de até 7 (sete) anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda, para fins de adoção.

Parágrafo único — O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 2.º — Ocorrendo a devolução do menor sob guarda, a funcionária deverá comunicar imediatamente o fato, cessando, então, a fruição da licença.

Parágrafo único — A falta de comunicação acarretará a cassação da licença, com a perda total do vencimento correspondente ao período de ausência, sem prejuízo da aplicação das penas disciplinares cabíveis.

Art. 3.º — Se a licença for concedida com base em termo de guarda de menor, a funcionária somente poderá pleitear outra licença com base nesta lei, após comprovar que a adoção se efetivou.

Parágrafo único — Quando a adoção não se efetivar por motivo relevante, devidamente comprovado, a concessão de outra licença ficará a critério da Administração.

Art. 4.º — ~~O disposto nesta lei aplica-se:~~

I — Às servidoras admitidas ou contratadas nos termos da Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II — Às servidoras autárquicas, mediante decreto.

Parágrafo único — Dentro de 60 (sessenta) dias as Autarquias encaminharão à Secretaria Municipal da Administração proposta para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 5.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“*As Comissões de Justiça e Redação, de Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Finanças e Orçamento.*”

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 165/85

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 34/85

A propositura em exame, originária do Executivo, dispõe sobre a concessão de licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento integral, à funcionária municipal que adotar menor de até 7 (sete) anos de idade, ou que obtiver judicialmente a sua guarda, para fins de adoção.

Tais disposições, nos termos do art. 4.º, são extensivas às servidoras admitidas em serviço de caráter temporário e contratadas para funções de natureza técnica especializada (matéria disciplinada pela Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980), bem como às servidoras autárquicas, mediante decreto.

Cabe-nos assinalar, que idêntico tratamento é concedido à funcionária gestante pela Lei n.º 8.989, de 29 de outubro de 1979 — Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Enquadra-se a proposta na competência deste Legislativo, face ao disposto na Lei Orgânica dos Municípios, art. 3.º, inciso IV, combinado com o art. 24, "caput". A iniciativa da propositura é de competência exclusiva do Prefeito, não sendo admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, conforme o estabelecido no art. 27, § 1.º, n.ºs 2 e 4 e § 3.º. A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Lei Orgânica citada, art. 19, § 2.º, n.º 3).

Pela legalidade.

Sala da Comissão e Justiça e Redação, em 8-4-85

ALBERTINO NOBRE, Presidente

Lauro Ferraz, Relator

Ricardo Trípoli e Brasil Vita

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 184/85

Da Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público sobre o Projeto de lei n.º 34/85

De autoria do Executivo Municipal, o projeto em questão dispõe sobre a concessão de licença à funcionária adotante.

Consta do processo parecer favorável da Douta Comissão de Justiça e Redação dando à matéria o respaldo da legalidade.

Esta Comissão, analisando o mérito da matéria, congratula-se com a iniciativa do Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, visto que a adoção de menores de sete anos de idade requer da adotante e do adotado um período de convivência mais íntima que vise a uma adaptação mais rápida e benéfica ao convívio familiar. A medida é portanto de grande interesse social, pois além de incentivar a adoção numa época tão propícia ao aumento do menor carente, preconiza também uma inovação legislativa ao igualar o direito da gestante ao da funcionária adotante.

Diante do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público, em 15-4-85

WALTER FELDMAN — Presidente

Tereza Cristina S. Lajolo — Relator

Aurelino de Andrade — Francisco Batista — José Roberto Mônico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 202/85

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei n.º 34/85

O presente projeto de lei de autoria do Executivo objetiva dispor sobre a concessão de licença à funcionária adotante, e dá outras providências.

A Douta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela legalidade em seu parecer exarado às fls. 16.

Às fls. 18 a Douta Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público dá seu parecer favorável.

Esta Comissão analisando a matéria nada tem a opor quanto ao aspecto financeiro, visto que as despesas com a execução do presente projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29-4-85

ALMIR GUIMARÃES — Presidente e Relator

José Roberto Monaco

Brasil Vita

Alfredo Martins